



C0062347A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.560, DE 2016

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para dispor sobre a formação do profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6179/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho e sobre a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho. (NR)”

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.410, de 1985, passa a vigorar com

a seguinte redação:

“Art. 1º A atividade de profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho será permitida exclusivamente:

I – ao Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista, portador de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no País;

.....
IV – ao portador de diploma de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no País.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, tratando-se de curso de especialização, o currículo será fixado pelo Conselho Nacional de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma do regulamento. (NR)”

.....
“Art. 3º O exercício da atividade do profissional em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, de registro no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Arquiteto e Urbanista portador de certificado de conclusão em curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, cujo exercício profissional dependerá de registro em Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Estado ou do Distrito Federal. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito do presente projeto de lei é atualizar a regulamentação da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, disciplinada pela Lei nº 7.410, de 1985.

De acordo com o texto vigente da lei, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II – ao possuidor de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III – ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada no regulamento.

A lei não faz referência à graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, pois tal curso não existia na época. Decorridos mais de trinta anos, a situação é outra. Diante de novas tecnologias, os cursos de Engenharia se diversificaram, e hoje as instituições de ensino oferecem graduações variadas, inclusive a Engenharia de Segurança do Trabalho.

O que observamos na atualidade é uma absoluta discrepância entre a realidade e a lei, que restou defasada, em prejuízo de milhares de graduados em Engenharia de Segurança do Trabalho, que não conseguem exercer sua profissão pelo anacronismo da legislação. Essa situação precisa ser corrigida com urgência.

Faz-se notar, além disso, outra incongruência na lei, que é admitir apenas cursos de especialização para a permissão do exercício da profissão. No entanto hoje já existem cursos de mestrado em engenharia de segurança do trabalho, não sendo lógico restringir aos mestres acesso a um mercado garantido aos especialistas.

Nesse sentido, nossa proposta é alterar o art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, para permitir que possam atuar como profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho os graduados nessa especialidade, assim como os portadores de diploma de pós-graduação, não mais restringindo, neste caso, a atuação profissional aos portadores de certificado de especialização.

Outra atualização que se revela necessária na Lei nº 7.410, de 1985, diz respeito ao registro desses profissionais, que, nos termos do art. 3º, deve ser feito junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Ocorre que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs). Com isso, os CREAs passaram a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, competindo aos CAUs registrar o Arquiteto e Urbanista especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Diante do exposto, submetemos esta proposta à apreciação dos nobres Colegas, pedindo seu apoio para sua rápida tramitação e conversão em lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputado Eduardo Barbosa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

LEI N° 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam- se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
 - II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
 - III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
 - IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
 - V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico- territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
 - VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
 - VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
 - VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
 - IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
 - X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
 - XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
